

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1509.01/2023-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO E RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL COM CILINDROS EM REGIME DE COMODATO, A SER DESTINADO AO USO NO HOSPITAL MUNICIPAL HUMBERTO DE QUEIROZ E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, CONFORME ANEXO I.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 38.714.702/0001-00.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de PEREIRO/Ce, vem responder ao pedido de impugnação do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1509.01/2023-SRP., impetrado pela empresa SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 38.714.702/0001-00, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

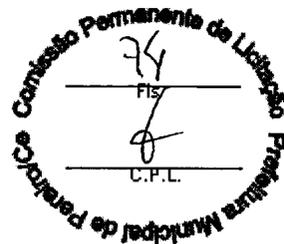
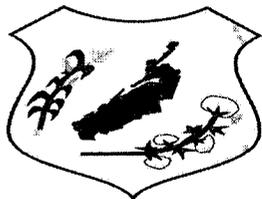
A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

1 - Que a licitante alega a presente **Solicitação de Impugnação com modificação do Edital** para requerer:

Ainda que o Ilustríssimo Pregoeiro entenda que as empresas que somente distribuem os gases medicinais não se enquadrem na exigência acima demonstrada, para que se respeite o princípio licitatório da isonomia, as mesmas devem apresentar a Autorização de Funcionamento (AFE) de seus fornecedores, e consequentemente CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GASES JUNTO AO MESMO, para que assim a administração tenha a plena certeza de que está adquirindo um medicamento de procedência regular. 1

A exigência de comprovação da regularidade do gás através do contrato de revendedor/distribuidor firmado com o fabricante/engasador + autorização do fabricante/engasador permitindo a utilização de sua Autorização de Funcionamento (AFE) em licitações, visa evitar que revendedoras/distribuidoras não autorizadas participem da licitação e forneçam gases não apropriados para aplicação na área da saúde. 2

Frise-se assim que, caso o participante da licitação seja uma empresa exclusivamente revendedora/distribuidora de gases medicinais, que pela lei, ainda não está obrigada a obter Autorização de Funcionamento (AFE) para gases medicinais, a empresa 3



revendedora/distribuidora deverá comprovar a regularidade dos gases por ela fornecidos, por meio dos seguintes documentos:

- Apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) do fabricante/engasador de gases medicinais expedida pela ANVISA;
- Comprovação do vínculo jurídico com a empresa fabricante/engasadora de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado com a revendedora/distribuidora e fabricante/engasadora com firma reconhecida;
- Declaração do fabricante/engasador autorizando a empresa comercializar os seus gases e a dispor e utilizar os seus documentos.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria: I – Requer que seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, exigindo documentação necessária para a regularidade da prestação dos serviços, sendo acrescentadas as exigências de • Comprovação do vínculo jurídico com a empresa fabricante/engasadora de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado com a revendedora/distribuidora e fabricante/engasadora com firma reconhecida;

- Declaração do fabricante/engasador autorizando a empresa comercializar os seus gases e a dispor e utilizar os seus documentos

- Exigência de Alvará Sanitário como requisito de habilitação do licitante vencedor

- com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável às contratações realizadas pelos entes públicos.

Nestes Termos, Aguarda Deferimento.

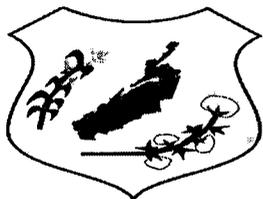
DAS RESPOSTAS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

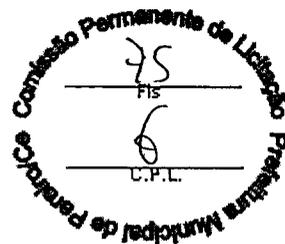
DA DECISÃO

Para que empresas distribuidoras possam comercializar medicamentos, produtos para a saúde e cosméticos, saneantes é obrigatório que se obtenha junto a ANVISA a Autorização de Funcionamento (AFE), obrigatoriedade imposta na Legislação que regula a atividade.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



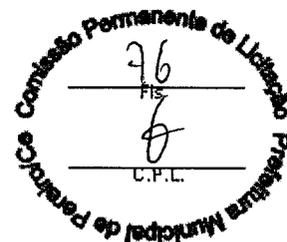
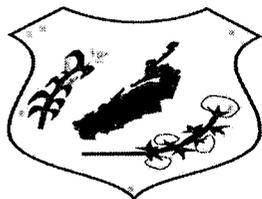
Vejamos o que diz a Resolução ANVISA/DC N° 16 DE 01/04/2014:

"Art 1º- Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos petições de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo 1 com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

[...]

Art. 30A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde."

A RDC-50/2002 – A legislação aplicável para fornecimento de gases no local, conforme RDC 70 da ANVISA é a contida nas: RDC 50 ANVISA, NBR 13.587, Usinas



concentradoras: É constituído de máquinas acionadas por energia elétrica que obtêm o oxigênio medicinal a no mínimo 92%, a partir do ar atmosférico através de peneiras moleculares, necessitando de um outro tipo de sistema como reserva; a CFM 1355/92 estabelece como parâmetro mínimo de segurança, a concentração de oxigênio igual ou maior que 92% para a utilização hospitalar, devendo tal valor integrar a farmacopeia brasileira; ABNT/NBR 13587/96 Esta norma estabelece os requisitos mínimos para uma central de suprimento com concentrador de oxigênio, para uso do sistema centralizado de gases medicinais em estabelecimento de saúde; NORMA NR 13 ANEXO IV, VASOS DE PRESSÃO, PARA O HOSPITAL- Vasos de pressão - são reservatórios projetados para resistir com segurança a pressões internas diferentes da pressão atmosférica, ou submetidos à pressão externa, cumprindo assim a sua função básica no processo no qual estão inseridos.

E já consta no rol das exigências da habilitação:

5.1.3- PROVA DE INSCRIÇÃO NA:

- a) Fazenda Federal (CNPJ)
- b) Fazenda Estadual (CGF) ou Fazenda Municipal ou documento comprobatório de isenção
- c) Alvará Sanitário.

5.3-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

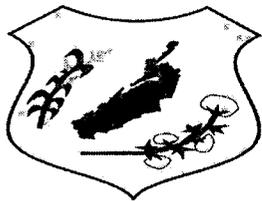
5.3.1- Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a licitante forneceu ou esteja fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto desta licitação.

5.3.2 - Comprovante de Autorização da ANVISA do fabricante/produtor da marca, referente à fabricação e envase de gases medicinais, juntamente com a Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ comprovando a pureza/concentração de 99% do produto do LOTE 01.

Desta forma, fica comprovada a inexistência de restrição à participação da impugnante, tampouco a predileção por esta ou aquela forma de fornecimento do objeto licitado, razão pela qual não devem prosperar as alegações contidas no documento que solicita a reforma do edital aqui debatido.

A forma de abastecimento através de cilindros transportáveis se dá pela estrutura do Hospital Municipal de PEREIRO/CE, onde no mesmo, por se tratar de Hospital de pequeno porte, o oxigênio é armazenado em cilindros (balas) de 10m³, 7m³, 3m³ e 1m³, usados também nas ambulâncias do município, com suporte para cilindro de oxigênio, estando de acordo com a Resolução-RDC N° 50, de 21 de fevereiro de 2002.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



Desta forma, fica comprovada a inexistência de restrição à participação da impugnante, tampouco a predileção por esta ou aquela forma de fornecimento do objeto licitado, razão pela qual não devem prosperar as alegações contidas no documento que solicita a reforma do edital aqui debatido.

Isso nada mais é que o Poder Discricionário da Administração, que é aquele conferido por lei ao Administrador Público para que, nos limites nela previstos, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público.

É importante reforçar que a Lei de Licitações e as demais normas de organização administrativa não relacionam quais bens, materiais e serviços podem ser adquiridos pelo Poder Público, o que faz com que a definição das aquisições seja situada no campo da discricionariedade administrativa.

Esta discricionariedade é a prerrogativa que tem a Administração de eleger normas internas que não estejam reguladas expressamente em lei, porém, devem estar estritamente ligadas à razoabilidade e à legalidade.

Não obstante, as decisões discricionárias da Administração devem perseguir incansavelmente o interesse público, deste modo, dão-se como legítimas e legais as questões que envolvem a necessidade da Administração Pública.

Pelo exposto, julgam-se IMPROCEDENTES as razões da impugnante.

PEREIRO-Ce, 22 de setembro de 2023.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Pregoeiro